



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.096 - PR (2012/0026621-1)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS
DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE
FLORIANÓPOLIS - SC
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. CONSUMAÇÃO NO LOCAL ONDE O CORRENTISTA DETÉM A CONTA FRAUDADA.

1. Configurado o delito de furto mediante fraude, na linha do entendimento desta Corte, o Juízo do local da consumação do delito, qual seja, aquele de onde o bem é subtraído da vítima, é o competente para o processo e julgamento do delito previsto no artigo 155, § 4º, II do CP, segundo o que dispõe a regra do artigo 70 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Conflito conhecido para determinar a competência do suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Florianópolis/SC.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Florianópolis/SC, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.096 - PR (2012/0026621-1)

RELATORA : **MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS
DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - PR**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE
FLORIANÓPOLIS - SC**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**

RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):** Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba/PR em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Florianópolis/SC.

Depreende-se dos autos que foi instaurado inquérito policial com o objetivo de apurar a prática do delito de estelionato previsto no art. 171 § 3º, do Código Penal, quando, no período compreendido entre julho de 2008 a agosto de 2009, por meio de transferências irregulares, foi subtraída da conta corrente vinculada à agência bancária do Banco do Brasil, situada no município de Florianópolis/SC, de titularidade de Felipe Felício, a quantia total de R\$ 4.394,07 (quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e sete centavos), por força do suposto contrato de seguro de vida feito pela vítima, em favor da empresa "Sul América Promoções de Vendas e Administradora de Cartões de Benefício - Ltda ME", com sede em Curitiba/PR. A vítima aduz que os saques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em favor da empresa de seguro foram indevidos, uma vez que nunca firmou contrato com a seguradora.

Seguindo o parecer do Ministério Público estadual, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Florianópolis/SC declinou de sua competência para processar e julgar o feito. Considerou que o momento consumativo do crime de estelionato ocorre no momento e lugar em que o agente obtém a vantagem indevida a que corresponde o prejuízo alheio, ou seja, na cidade de Curitiba, local sede da empresa (e-fl. 118/119).

Contudo, o Juízo de Direito da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba/PR, entendendo que *"a consumação do delito de estelionato ocorreu no local onde se deu o efetivo prejuízo à vítima, em Florianópolis, onde a vítima reside e possui a referida conta corrente"* (e-fl. 138), suscitou este conflito de competência.

O Ministério Público Federal manifestou-se às e-fls. 148/158 pela competência do juízo suscitado, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Florianópolis/SC, entendendo que o delito praticado é o de furto mediante fraude (art. 155, § 4º, II, do CP), que se consuma no momento em que a *res furtiva* é retirada da esfera de proteção da vítima, na comarca em que é situada a agência bancária de cuja conta foram retirados indevidamente os valores.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.096 - PR (2012/0026621-1)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS
DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE
FLORIANÓPOLIS - SC
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

VOTO

O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE): Com razão o *Parquet* Federal.

Depreende-se da análise dos autos, que foi instaurado inquérito policial com o intuito de apurar a ocorrência de saques fraudulentos, sem consentimento da vítima, de conta situada em agência do Banco do Brasil situada no município de Florianópolis/SC.

No presente caso, para se determinar a que Juízo compete o processamento e julgamento do feito, basta que se proceda à correta capitulação da conduta criminosa praticada. Deve-se delimitar precisamente, se os delitos praticados descrevem o crime de estelionato (art. 171 do CP) ou crime de furto mediante fraude (art. 155 § 4º, inciso II do CP), pois a consumação em cada caso ocorre de maneira diversa: no estelionato, com a obtenção da vantagem ilícita, e no furto mediante fraude, com retirada do bem da esfera de disponibilidade do ofendido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, acompanhando o entendimento da Terceira Seção desta Corte, entendo que a conduta descrita nos autos deve ser tipificada no art. 155 § 4º, inciso II do CP, já que, mediante fraude utilizada para ludibriar o sistema informatizado de proteção de valores mantidos sob guarda bancária, foram subtraídos valores de conta-corrente.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FRAUDE ELETRÔNICA NA INTERNET. TRANSFERÊNCIA DE VALORES MANTIDOS EM CONTA CORRENTE SOB A GUARDA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DE SUBTRAÇÃO DO BEM.

1. Configura crime de furto qualificado a subtração de valores de conta corrente, mediante transferência bancária fraudulenta, sem o consentimento do correntista. Precedentes.

2. É competente o Juízo do local da consumação do delito de furto, qual seja, que se dá onde o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal e Juizado Especial Criminal de Maringá, Seção Judiciária do Estado do Paraná, suscitante"

(CC nº 86.241/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 20/08/2007), com destaques.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE ELETRÔNICA NA INTERNET. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DE CONTA-CORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DE SUBTRAÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP.

1. A subtração de valores de conta-corrente, mediante transferência fraudulenta para conta de terceiro, sem consentimento da vítima, configura crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, § 4º, inciso II do Código Penal. Precedentes da Terceira Seção.

2. É competente o Juízo do lugar da consumação do delito de furto, local onde o bem é subtraído da vítima.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do suscitante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo.

(CC nº 81477/ES, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 08/09/2008), com destaques.

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SAQUE FRAUDULENTO DE CONTA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL MEDIANTE TRANSFERÊNCIA VIA INTERNET. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO COM A SUBTRAÇÃO DOS VALORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL ONDE A QUANTIA EM DINHEIRO FOI RETIRADA.

1. A conduta descrita nos autos, relativa à ocorrência de saque fraudulento de conta bancária mediante transferência via internet para conta de terceiro, deve ser tipificada no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, pois mediante fraude utilizada para ludibriar o sistema informatizado de proteção dos valores mantidos sob guarda bancária, foi subtraída quantia de conta-corrente da Caixa Econômica Federal. Precedentes da Terceira Seção.

2. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal do local da subtração do bem, qual seja, o da Segunda Vara de Chapecó - Seção Judiciária de Santa Catarina, o suscitante."

(CC nº 94775/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJU de 23-05-2008), com destaques.

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE ELETRÔNICA NA INTERNET. TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO DE CONTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE QUE NÃO SE CONFUNDE COM ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. SUBTRAÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARANAENSE.

1. O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente.

2. Hipótese em que o agente se valeu de fraude eletrônica para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retirada de mais de dois mil e quinhentos reais de conta bancária, por meio da "Internet Banking" da Caixa Econômica Federal, o que ocorreu, por certo, sem qualquer tipo de consentimento da vítima, o Banco. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda. Configuração do crime de furto qualificado por fraude, e não estelionato.

3. O dinheiro, bem de expressão máxima da idéia de valor econômico, hodiernamente, como se sabe, circula em boa parte no chamado "mundo virtual" da informática. Esses valores recebidos e transferidos por meio da manipulação de dados digitais não são tangíveis, mas nem por isso deixaram de ser dinheiro. O bem, ainda que de forma virtual, circula como qualquer outra coisa, com valor econômico evidente. De fato, a informação digital e o bem material correspondente estão intrínseca e inseparavelmente ligados, se confundem. Esses registros contidos em banco de dados não possuem existência autônoma, desvinculada do bem que representam, por isso são passíveis de movimentação, com a troca de titularidade. Assim, em consonância com a melhor doutrina, é possível o crime de furto por meio do sistema informático.

*4. **A consumação do crime de furto ocorre no momento em que o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade.** No caso em apreço, o desapossamento que gerou o prejuízo, embora tenha se efetivado em sistema digital de dados, ocorreu em conta-corrente da Agência Campo Mourão/PR, que se localiza na cidade de mesmo nome. Aplicação do art. 70 do Código de Processo Penal.*

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Campo Mourão - SJ/PR."

(CC 67343/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, DJU de 11-12-2007), com destaques.

Diante de tais considerações, **conheço do conflito de competência e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Florianópolis/SC, ora suscitado.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0026621-1

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 121.096 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2011157190 23100177290

EM MESA

JULGADO: 12/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DO FORO
CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE FLORIANÓPOLIS - SC

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Florianópolis/SC, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.